AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.699 - SP (2019/0382646-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO GALHARDONI DIOGO
AGRAVANTE	:	SILVIO GALHARDONI DIOGO
AGRAVANTE	:	ROSMARI DIOGO
ADVOGADOS	:	THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
		DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
		NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
		ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
		MATHEUS AUGUSTO DE JESUS STARLING - MG190787

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANO GALHARDONI DIOGO E OUTROS em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> *APELAÇÃO MONITÓRIA. FIES.*
> *1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.*
> *2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES).*
> *3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.*
> *4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.*
> *5. Acerca do momento de atualização das prestações, é legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal.*
> *6. Apelação da CEF parcialmente provida para restabelecer a aplicação da Tabela Price. Apelação dos réus desprovida.*

É o breve relatório.

Passo a decidir acerca da competência interna.

A distribuição da competência entre órgãos julgadores que compõem o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5E82F97F-C54E-4999-99D4-9DE77302E525

Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, consubstanciada no pedido e na causa de pedir.

No caso em tela, verifica-se que a controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte Superior por intermédio do presente recurso especial interposto origina-se de revisão contratual de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES).

Trata-se, portanto, de controvérsia relativa a ensino superior e direito público em geral.

Assim, nos termos do Regimento interno dessa Corte Superior, a competência para julgamento do presente recurso é da Primeira Seção, que possui competência para apreciar os feitos relativos a direito público em geral.

Confira-se, a propósito, o seguinte dispositivo do Regimento Interno do STJ:

> **Art. 9º**. *A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.*
> *§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:*
> .....
> *III - ensino superior;*
> .....
> *XIV - direito público em geral.*

Sob esse prisma, encontram-se julgados das Turmas integrantes da PRIMEIRA SEÇÃO, ilustrativamente: REsp 1351444/RS, Min. OG FERNANDES, DJe 14/10/2015; REsp 1319121/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/10/2012; AgRg no REsp 1318172/RS, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/03/2014.

Destarte, a redistribuição do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a redistribuição do presente recurso a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5E82F97F-C54E-4999-99D4-9DE77302E525